

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **030595662.2013.8.19.0001.**
AÇÃO : REVISÃO CONTRATUAL.
AUTOR : AGUSTINHO FERNANDES MENDONÇA.
RÉU : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 119/120, index. 121/122 e em resposta aos quesitos formulados pelo Autor (fls. 124 - index. 127) e pelo Réu (fls. 121/122 - index. 124/125), solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a inclusão no projeto para pagamento de Justiça Gratuita a título de ajuda de custos, através do encaminhamento de Ofícios a SEJUD - DJERJ, conforme Resolução nº 03/2011.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
CPF 813.465.657-91

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação Contratual, na qual o Autor pleiteia a revisão do seu financiamento celebrado com a Instituição Financeira Ré.

III - HISTÓRICO :

“ O Autor em sua inicial de fls. 02/11, requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça.

Relata que firmou com o Réu um Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo como objeto um automóvel.

Afirma que o Contrato firmado possui cláusulas leoninas que afrontam as normas de proteção ao consumidor.

Aponta, também, além da prática do anatocismo, a cumulação de comissão de permanência, dos juros de mora e da multa contratual. ”

“ Na r. Decisão de fls. 60 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça ao Autor. ”

“ O Réu em sua Contestação de fls. 75/80, index. 77/72, afirma que não assiste razão o Autor, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes seus pedidos. ”

“ Na r. Decisão de fls. 119/120, index. 121/122 foi deferido o requerimento de produção de prova pericial, com a minha nomeação. ”

IV - QUESITOS DO AUTOR (Fls. 124 - Index. 127):

Quesito 1

“ Solicitamos que o Ilmo. Perito que, nos informe sobre que maneira foi firmado o contrato para utilização do bem móvel pelo Autor, se CDC - Crédito Direto ao Consumidor, Arrendamento Mercantil, Financiamento Direto, ou outra modalidade? ”

Resposta : A modalidade do crédito pactuada entre as partes é de Arrendamento Mercantil - Leasing.

Quesito 2

“ Se o contrato firmado com o Autor for de Arrendamento Mercantil, pedimos ao Ilmo. Perito que, descreva as principais características desta metodologia de compra de Bem móvel com reserva de domínio? ”

Resposta : O Arrendamento Mercantil é um acordo contratual, no qual o Arrendatário paga, mensalmente, ao Arrendador uma contraprestação mensal composta por duas partes.

A primeira destina ao aluguel pelo uso do bem. A outra, visa amortizar o saldo do Valor Residual Garantido.

Quesito 3

“ Solicitamos ao Ilmo. Perito que, descreva como foi determinado o valor da prestação do bem móvel a ser paga pelo Autor e se em seu cálculo foi utilizado o método de Tabela Price ou Método de Gauss? ”

Resposta : A parcela do Contrato de origem foi computada de forma correta e baseada no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), considerando a taxa de juros efetiva pratica, mediante o emprego da seguinte expressão:

$$PM = VF \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Quesito 4

“ Se calculado pelo método de Tabela Price, existe a capitalização dos juros? Explique? ”

Resposta : A contraprestação mensal do Contrato de origem foi computada baseada na Tabela Price, conforme citado na resposta ao quesito anterior.

Todavia, a discussão sobre o emprego da Tabela Price como base de cálculo para os financiamentos encontra-se pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual entende, que a simples utilização de tal modalidade/sistemática financeira de crédito não caracteriza ocorrência de capitalização de juros compostos.

Quesito 5

“ Solicitamos ao Ilmo. Perito que, informe quantas parcelas representavam o total do contrato originalmente firmado pelo Autor com a Ré e quantas delas foram pagas até a data da renegociação da dívida. ”

Resposta : Rogamos que a parte reporte-se ao Anexo de número I e à Conclusão do Laudo Pericial, onde apresentamos, pormenorizadamente, as indicações dos valores do Contrato em exame, os saldos apurados e as demais considerações/análises pertinentes.

Quesito 6

“ Solicitamos ao Ilmo. Perito que, determine qual seria o saldo devedor se aplicado à metodologia Sistema de Amortização Constante (SAC), mantida a mesma prestação paga. ”.

Resposta : Face as várias renegociações pactuadas entre as partes, a utilização da metodologia requerida resta prejudicada.

Informamos, ainda, que no Anexo de número II e na Conclusão do Laudo Pericial, apresentamos a revisão do Contrato, conforme as sistemáticas adotadas pela Perícia.

**V - QUESITOS DO RÉU
(Fls. 121/122 - Index. 124/125):**

Quesito 1

“ No momento da propositura da ação, pelos documentos trazidos pelo Autor com a petição inicial, estava ou não o Autor em atraso com alguma contraprestação do contrato celebrado? ”

Resposta : Negativa é a resposta.

Quesito 2

“ Quais são os encargos aplicáveis ao pagamento em atraso de quaisquer contraprestações contratualmente ajustados? Há cobrança de comissão de permanência no contrato? ”

Resposta : No Contrato firmado entre as partes, fls. 98/100 - index. 101/103, foi estabelecido que em caso de atraso/inadimplência contratual, incidiram os seguintes encargos por atraso, conforme estabelecido na 26^a. Cláusula:

- Juros de mora de 1,0%;
- Multa contratual de 2,0%; e
- Juros remuneratórios.

Quanto a incidência de comissão de permanência no financiamento em estudo, informamos que as planilhas demonstrativas apresentadas pela Ré às fls. 144/147, 155/158, 192/195, 241/244 e 297/300, não detalham as composições dos

encargos moratórios acrescidos sobre os valores das contraprestações pagas pelo Autor após as datas de vencimentos estabelecidas.

Deste modo, a resposta ao trecho da indagação quanto a cobrança de comissão de permanência encontra-se prejudicada.

Quesito 3

“ Há qualquer ilegalidade em algum dos encargos ajustados contratualmente? ”

Resposta : A indagação formulada aborda matéria de Direito, o que foge à especialidade deste Expert.

Deste modo, a resposta ao quesito encontra-se prejudicada.

Quesito 4

“ O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas? ”

Resposta : As parcelas foram pré-fixadas.

Quesito 5

“ Observando os comprovantes de pagamento acostados pelo Autor à petição inicial, podemos dizer que há juros capitalizados ou aplicou-se ali apenas a multa de 2%, as despesas de cobrança e eventuais honorários advocatícios? ”

Resposta : A resposta para o quesito encontra-se prejudicada, visto que os documentos acostados aos autos não expressam, de forma detalhada, a composição dos encargos por atraso incidentes sobre as parcelas pagas pelo Autor após a data de vencimento das suas obrigações financeiras.

Quesito 6

“ Há quaisquer valores pagos a maior pelo Autor, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato? ”

Resposta : Queira reportar-se ao Anexo de número II e à Conclusão do Laudo Pericial, onde apresentamos as revisões do Contrato e das Renegociações firmadas entre as partes, indicando, inclusive, os saldos apurados e as demais considerações/análises pertinentes.

VI - CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Ação de Revisão Contratual, na qual o Autor questiona as cobranças praticadas pela Instituição Ré e as demais considerações financeiras.

A Perícia foi realizada e baseada no Contrato de fls. 98/100 - index. 101/103 e nas planilhas demonstrativas do financiamento apresentada pela Ré às fls. 144/147, 155/158, 192/195, 241/244 e 297/300.

As partes celebraram no dia 08 de janeiro de 2009, um Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing, tendo como objeto um automóvel, sendo ajustado entre as partes que o Carro arrendado, seria quitado nas seguintes condições:

Número do contrato	39064969
Data do contrato	08/01/2009
Valor do bem	R\$ 17.900,00
Amortização	(R\$ 3.000,00)
Tarifa de cadastro	R\$ 350,00
Ressarcimento de Serviços de Terceiros	R\$ 1.888,00

Gravame eletrônico	R\$ 39,70
Promotora de venda	R\$ 92,00
Valor base do financiamento	R\$ 17.269,70
Taxa de juros nominal contratada ao mês	1,84%
Taxa de juros nominal contratada ao ano	24,45%
Taxa de juros efetiva praticada ao mês	1,8658%
Taxa de juros efetiva praticada ao ano	24,8358%
CET ao mês	2,46%
CET ao ano	34,34%
Aluguel	R\$ 262,30
V.R.G. diluído	R\$ 218,50
Valor da contraprestação prestação	R\$ 480,80
Quantidade de parcelas	60
Data do vencimento da primeira prestação	03/02/2009
Data prevista para o término do contrato	03/01/2014
Valor total do financiamento	R\$ 28.848,00

Baseando na matemática financeira, ao procedermos o cálculo da parcela mensal, utilizando o mesmo sistema de

amortização adotado pela Instituição Ré (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE), observando, ainda, as taxas de juros indicadas no Contrato, verificamos que a Instituição Ré, apurou o valor da prestação mensal do financiamento de forma correta.

Em estudo aos documentos acostados aos autos, constatamos que:

- O Autor efetuou DIRETAMENTE à Instituição Ré, o pagamento de 05 (cinco) prestações do total de 60 (sessenta) parcelas previstas no Financiamento de origem;
- No dia 17 de agosto de 2009 as partes realizaram a primeira renegociação do Contrato de número 39064969; e
- Em outras 07 (sete) oportunidades ocorreram a renegociação dos termos do Financiamento em tela.

Deste modo, as Renegociações do Contrato de número 39064969 foram firmadas nos seguintes termos financeiros e condições:

Contrato	Data da pactuação	Quantidade de parcelas previstas	Quantidade de parcelas pagas	Valor da contraprestação total (aluguel + V.R.G)	Valor total financiado (aluguel + V.R.G)	Saldo do financiamento
Contrato de origem	08/01/09	60	5	480,80	28.848,00	26.444,00
Primeira renegociação	17/08/09	72	7	437,65	31.510,80	28.447,25

Contrato	Data da pactuação	Quantidade de parcelas previstas	Quantidade de parcelas pagas	Valor da contraprestação total (aluguel + V.R.G)	Valor total financiado (aluguel + V.R.G)	Saldo do financiamento
Segunda renegociação	10/06/10	72	7	440,71	31.731,12	28.646,15
Terceira renegociação	06/04/11	71	13	394,44	28.005,24	22.877,52
Quarta renegociação	20/08/12	71	4	351,57	24.961,47	23.555,19
Quinta renegociação	19/03/13	67	3	364,82	24.442,94	23.348,48
Sexta renegociação	29/07/13	64	7	364,82	23.348,48	20.794,74
Sétima renegociação	21/03/14	60	22	360,08	21.604,80	13.683,04

Considerando e sendo mantidos os critérios de cálculos financeiros adotados pela Instituição Ré, verificamos que em 20 de janeiro de 2016, data do vencimento da parcela de número 22 da Oitava Renegociação do Contrato de número 39064969, que o saldo DEVEDOR do Financiamento montava em R\$ 13.683,04 (treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos), equivalente a 4.557,522 UFIR-R.J..

Na planilha de Anexo de número I do Laudo Pericial, discriminamos os valores cobrados no financiamento em tela, durante o período em estudo, conforme os critérios adotados pela Ré.

Ao procedermos à revisão do Contrato, recalculando os encargos por atraso incidentes sobre as parcelas, com base nas seguintes sistemáticas financeiras requeridas pelo Autor:

- Juros de mora de 1,0% (pro-rata temporis);**
- Multa contratual de 2,0%; e**

- Juros remuneratórios com base na taxa efetiva praticada pela Ré.

Observando, ainda, as nuances da modalidade de crédito em estudo (Arrendamento Mercantil), apuramos que na data do vencimento da prestação de número 22 da Oitava Renegociação do Contrato de número 39064969, dia 20 de janeiro de 2016, que o Autor TERIA QUITADO O SALDO DO CONTRATO E POSSUIRIA, AINDA, UM SALDO CREDOR EM SEU FAVOR, no importe de R\$ 2.870,15 (dois mil, oitocentos e setenta reais e quinze centavos), equivalente a 955,98 UFIR-R.J., conforme detalhado no Anexo II do Laudo Pericial.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 16 (dezesesseis) Laudas e 02 (duas) planilhas em Anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF N° 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.